MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 404/2014-GAB

Em 08 de maio de 2014.

ASSUNTO: ***Comunica veto parcial ao Projeto de Lei nº 0018/2013 – Autógrafo nº 0020/2014.***

Senhor Presidente:

Comunico que, de acordo com o contido no Parágrafo 2º, do Artigo 49 e Inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica do Município e em atenção ao Ofício nº 0112/2014- SA dessa procedência, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 018/2013, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Para as formalidades legais e conhecimento dos Senhores Vereadores, anexo cópia do referido documento.

Atenciosamente,

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTARTTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
www.camaramcr.pr.gov.br
Protocolo N.º 0750-2014
Veto 0001-2014
08/05/2014 15:36:46
João Paulo

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 018/2013

DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2013

AUTOR: PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 20/2014

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 49, § 2° e pelo art. 59, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico Vossa Excelência que, nesta data, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº. 018/2013, originário do Poder Legislativo, que *"DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei n°. 18/2013 de iniciativa do Legislativo Municipal que regulamenta em caráter complementar a publicidade oficial da administração pública municipal, trouxe limitação ao gasto anual com publicidade em seu art. 10º, o que, a nosso ver, encontra óbice de ordem constitucional e formal para ser sancionado, sendo necessário o veto ao referido artigo, pelas razões abaixo elencadas:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a limitação do gasto anual com publicidade não trouxe qualquer critério específico, nem sequer fez distinção entre a publicidade, já que a publicidade divide-se em institucional e de utilidade pública. Não houve qalquer análise pormenorizada do efeito trazido pelo limitação de gastos na publicidade oficial do Poder Público.

Deveria existir uma divisão de limites para cada espécie de publicidade, conforme existe no orçamento do Município, a fim de não comprometer a publicidade do órgão.

Assim, existe a publicidade de caráter e natureza obrigatória (balanços, editais, notificações, contratos, fiscais, etc.), e ainda, a publicidade institucional, com caráter e natureza informativa, somada as de utiilidade pública.

Não houve qualquer adoção de critérios para a fixação do limite, muito menos qualquer estudo que poderia viabilizar a fixação de um limite, sem comprometer o acesso à informação, ou seja, sem prejudicar o próprio princípio da publicidade.

Neste ínterim, temos que a fixação de um limite vai de encontro ao próprio princípio da publicidade, o qual garante a transparência dos atos administrativos e o direito à informação. Não existem garantias de que o referido Projeto de Lei não irá prejudicar a publicidade da administração pública, em especial do Poder Executivo.

De outra banda, a fixação do limite não pode ser efetivada por meio de Lei Ordinária, já que existe previsão de gastos da LDO com a publicidade oficial da administração.

Qualquer fixação de limite com gastos não deve confrontar o instrumento adequado para fixação de limite com despesa, qual seja, a LDO. Desta forma, não há que se falar em fixação de limite com gasto de despesa devidamente prevista na LDO, por meio de Lei Ordinária genérica.

A LOM prevê em seu art. 44, inciso III, que:

Art. 44 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No presente caso, existe interferência pelo que se pretende com o presente projeto, diretamente na Lei do Diretrizes Oçamentárias, que trata da fixação da despesa para os exercícios.

Portanto, o presente projeto de Lei é, a nosso ver, inconstitucional e contrário ao interesse público, já que poderá prejudicar a publicidade oficial, ferindo o próprio direto à informação previsto na Carta Magna.

Assim, por restar configurado impedimento legal, não sendo possível que a limitação prevista no art. 10º do Projeto de Lei confronte a LDO, a teor do que dispõe o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Marechal Cândido Rondon, sinto-me no dever de vetar o art. 10º do Projeto de Lei nº. 018/2013, do Legislativo Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito